# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101098 - PR (2026/0209429-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | JONATHAN SAGAIS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DEFERIMENTO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO DO ART. 4º DO DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que, nos termos do art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, a concessão do benefício da comutação pressupõe a inexistência de comutação anteriormente deferida por decretos pretéritos.

3. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59775619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d99598b-bc26-418d-8820-e9d84f0f17c7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101098 - PR (2026/0209429-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | JONATHAN SAGAIS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DEFERIMENTO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO DO ART. 4º DO DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.
1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que, nos termos do art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, a concessão do benefício da comutação pressupõe a inexistência de comutação anteriormente deferida por decretos pretéritos.
3. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN SAGAIS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 58):

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DEFERIMENTO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO DO ART. 4º DO DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a controvérsia diz respeito à impossibilidade de condicionar a comutação do art. 3º do Decreto n. 11.846/2023 à inexistência de comutações anteriores, e que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no RHC n. 260.120/PR, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, passou a

Documento eletrônico VDA58702561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:06
Código de Controle do Documento: 518d1eab-e1b3-4365-850d-6f76509bc0b6

admitir comutação múltipla com base em interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º do decreto.

Afirma que *a interpretação restritiva dada ao parágrafo único do artigo 4º do Decreto n. 11.846/2023, além de ignorar por completo a previsão do artigo 3º, reduzindo seu âmbito de incidência, afronta o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, o qual veda a criação de restrições a direitos fundamentais. Ao regular a comutação de penas, o Decreto n. 11.846/2023 não pode restringir o acesso ao benefício de forma mais gravosa do que a lei o faz* (fl. 72).

Pede o provimento do agravo regimental para conceder a ordem e restabelecer a decisão que concedeu a comutação de penas ao sentenciado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade, contudo não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o Tribunal *a quo* afastou o benefício da comutação referente ao Decreto Presidencial n. 11.846/2023 em razão de o agravante já ter sido beneficiado com comutação anterior (fls. 17/24).

Esse entendimento está consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que consolidou a orientação de que, nos termos do art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, a concessão do benefício da comutação pressupõe a inexistência de comutação anteriormente deferida por decretos pretéritos.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.212.317/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; AgRg no HC n. 1.054.316/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026; e AgRg no HC n. 1.053.191/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

**Documento eletrônico VDA58702561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:06**
**Código de Controle do Documento: 518d1eab-e1b3-4365-850d-6f76509bc0b6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.101.098 / PR**

Número Registro: 2026/0209429-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00048422420138160009 00055902920268160000 40022723920258164321 48422420138160009 55902920268160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JONATHAN SAGAIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JONATHAN SAGAIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**Documento eletrônico VDA59692957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:58**
**Código de Controle do Documento: 4f7d5743-17f3-4ca7-8a30-17abbf6baf2c**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59692957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:58**
**Código de Controle do Documento: 4f7d5743-17f3-4ca7-8a30-17abbf6baf2c**